



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.000175/2004-71
Recurso nº 341.162 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.278 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria Exclusão do SIMPLES
Recorrente VIGBENS RECURSOS HUMANOS E LOGÍSTICA DE PESSOAL LTDA.
(atual denominação de VIGBENS PRESTADORA DE SERVIÇOS
PORTARIA LIMPEZA LTDA.)
Recorrida 1ª Turma da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
JULGAMENTO em SÃO PAULO I

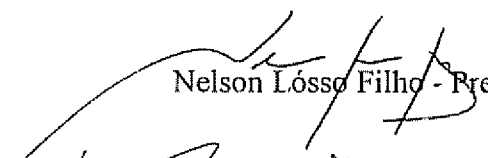
ASSUNTO: Exclusão do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte

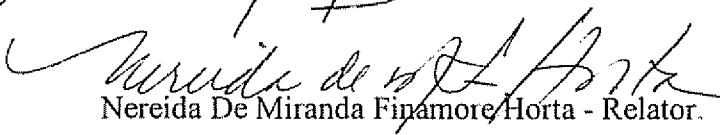
Ano-calendário: de 1998

As pessoas jurídicas que exerçam atividades vedadas não podem permanecer no SIMPLES. Ainda que as atividades propriamente ditas pudessem ser consideradas como não vedadas, a não demonstração inequívoca da intenção de optar pelo SIMPLES (consoante o ADI nº 16/2002) não pode ensejar a inclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso ao Recurso Voluntário.

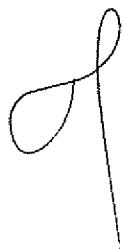

Nelson Lósso Filho - Presidente.


Nereida De Miranda Finamore Horta - Relator.

EDITADO EM: 02 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (Presidente), Carlos Alberto Donassolo, André Ricardo Lemes da Silva (Suplente Convocado), Darci Mendes de Carvalho Filho (Suplente Convocado), Nereida de Miranda Finamore Horta,

Orlando Jose Gonçalves Bueno (Vice Presidente da Turma). Ausência justificada da Conselheira Valeria Cabral Géo Verçoza.



Relatório

Em 29 de janeiro de 2004, a interessada protocolou correspondência à Delegacia da RFB em Santos solicitando sua inclusão na sistemática do SIMPLES a partir de 10 de julho de 1998, tendo em vista que havia entregue Declaração Simplificada nos anos-calendários de 1999 a 2002. Nessa mesma correspondência, solicitou que fosse retificada a Declaração de Rendimentos referente ao ano-calendário de 2003, porque foi entregue como optante pelo Lucro Presumido e o correto seria para Declaração Simplificada.

A Delegacia da RFB em Santos, através de Despacho Descisório (fls 48 a 50), indeferiu a solicitação sob o fundamento de que as atividades exercidas pela requerente encontram vedação à sistemática do SIMPLES, consoante artigo 9º, incisos XII, alínea f, e XIII, da Lei nº 9317/96, a saber:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

.....

XII - que realize operações relativas a:

.....

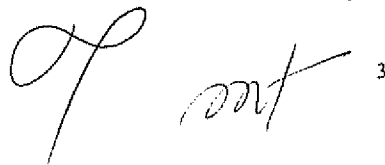
f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

.....

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”

A interessada, inconformada, impugnou da decisão, alegando que o objeto social constante do Contrato Social não reflete as atividades que exerce, motivo pelo qual providenciou alteração do mesmo para que refletisse a realidade. Nesse sentido, a atividade da empresa passou a ser de planejamento, logística e serviços de recursos humanos para as áreas de recepção, segurança e conservação. Ainda, esclareceu que no seu quadro social não consta nenhum consultor, administrador ou qualquer outra pessoa com profissão regulamentada.

A DRJ/SPO I decidiu pelo indeferimento do pedido. Discorrendo no seu voto que a empresa, em 10 de julho de 1998, tinha no seu objeto social as atividades de vigilância e limpeza, tanto que constava de sua razão social. Em 27 de janeiro de 2004, modificou a razão social para “Planejamento e Serviços de Recursos Humanos” e o objeto social para planejamento, logística e serviços de recursos humanos (fl 12). Procedeu mais uma alteração

 3

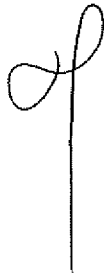
de sua razão social em 28 de julho de 2004, para “Recursos Humanos e Logística de Pessoal Ltda” e o objeto social para recursos humanos e serviços de análise e avaliação das necessidades operacionais, funcionais e de mão-de-obra nos setores de conservação do patrimônio em sua área total, definição de políticas, normas e procedimentos quanto à utilização de equipamentos de monitoramento e alocação de quadro de pessoal (fl 15). Esclareceu também que as declarações de rendimentos entregues pela interessada nos anos-calandários de 1998, 2002 e 2003, não foram como Declarações Simplificadas, mas de optante do Lucro Real (1998) e Lucro Presumido (2002 e 2003), como identificado nos sistemas da Receita Federal (fl 63); e que a interessada efetuou somente um recolhimento no código SIMPLES (6106) no período de 10/07/1998 a 13/8/2007, que foi de fevereiro/1999 (fl 75), descaracterizando, portanto, a inequívoca intenção expressa no Ato Declaratório Interpretativo do SRFB nº 16/2002.

O Ato Declaratório Interpretativo nº 16/2002 admite que o Delegado ou o Inspetor da Receita Federal retifique de ofício tanto o Termo de Opção quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica para a inclusão no SIMPLES de pessoas jurídicas inscritas no CNPJ, desde que seja possível identificar a intenção inequívoca do contribuinte de aderir ao SIMPLES. São considerados instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples: a) os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples); e, b) a apresentação da Declaração Anual Simplificada.

Regularmente intimada da decisão supra mencionada em 5 de dezembro de 2007, como consta no AR (fl. 83), a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 3 de janeiro de 2008.

Nessa ocasião, reiterou os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade/Impugnação, uma vez que para o exercício da atividade comercial da empresa não necessita e nem depende de habilitação profissional legalmente exigida.

É o relatório.



Voto

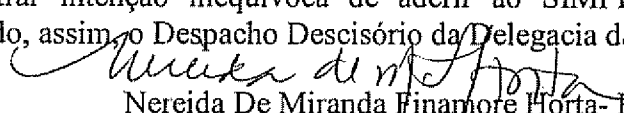
Conselheira Nereida De Miranda Finamore Horta- Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A interessada requer a inclusão na sistemática do SIMPLES a partir de 10 de julho de 1998, tendo em vista que vem recolhendo tributos e entregando declarações com base na sistemática do SIMPLES. Essa solicitação foi indeferida pela DRF em Santos mediante emissão de Despacho Descisório tendo como fundamento o exercício de atividade vedada consoante artigo 9º, incisos XII, alínea f, e XIII, da Lei nº 9317/96. Alega que procedeu as alterações contratuais para que ficasse mais perto da realidade dos fatos. A última alteração do objeto social realizada em 28 de julho de 2004, foi feita com o objetivo de melhor esclarecer a atividade exercida, a qual (atividade) passou a ser de recursos humanos e serviços de análise e avaliação das necessidades operacionais, funcionais e de mão-de-obra nos setores de conservação do patrimônio em sua área total, definição de políticas, normas e procedimentos quanto à utilização de equipamentos de monitoramento e alocação de quadro de pessoal (fl 15). Ao dispor que sua atividade é de recursos humanos, para o senso comum, poder-se-ia inferir que continua disponibilizando funcionários para atividades de limpeza e vigilância; e, no caso das demais atividades, denota-se que passou a ser mera avaliadora ou analisadora dessas atividades, o que poderia inseri-la na atividade de consultor.

Todavia, mesmo sem todos os documentos comprobatórios necessários para apuração das evidências que comprovem a realidade dos fatos quanto à atividade exercida, seja através de contrato de prestação de serviços ou notas fiscais com descritivo pormenorizado dos serviços, a recorrente não expressou sua intenção inequívoca de optar pela sistemática do SIMPLES, consoante o ADI nº 16/2002, uma vez que entregou declarações de rendimentos de optando pelo Lucro Real (1998) e Lucro Presumido (2002 e 2003), (fl 63); e, dentre os recolhimentos efetuados no período de 10 de julho de 1998 a 13 de agosto de 2007, houve somente um recolhimento no código SIMPLES (6106). Isso foi muito bem levantado e comprovado pela DRJ.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, considerando a Recorrente excluída do Simples por exercer atividade vedada e por não demonstrar intenção inequívoca de aderir ao SIMPLES nos termos do ADI nº16/2002, mantendo, assim, o Despacho Descisório da Delegacia da RFB em Santos.


Nereida De Miranda Finamore Horta- Relatora